



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**LICITAÇÃO:** CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2024

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE OPERADORAS QUE FORNECEM PLANO DE SAÚDE PARA SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, E SEUS DEPENDENTES, DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE DE CARLOS BARBOSA E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **UNIMED SERRA GAUCHA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ n.º 87.827.689/0001-00**, com sede na Rua Moreira César, nº. 2.400, CEP 95034-000, na cidade de Caxias do Sul/RS.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva, pois apresentada no dia 18 de fevereiro de 2025, ou seja, cumprindo o requisito mínimo de três dias úteis antes da realização do certame, designado para o dia 24 de fevereiro de 2025, consoante item 7.1 do presente edital.

**DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE**

Alega a impugnante, em breve síntese, que a redação do edital é confusa e em alguns pontos errônea, podendo causar dúvidas aos licitantes que pretendem participar do certame.

Ao final, requereu a retificação do Edital nos pontos elencados, visando a manutenção dos princípios da isonomia e do interesse público.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Ao analisar os argumentos trazidos à tona pela impugnante, nota-se que o objeto impugnado versa sobre a redação do edital, mais especificamente a redação do item 1.2, item 2 alínea b.1, item 2 alínea g, item 9.12 e Cláusula quinta da minuta do termo de credenciamento presente no edital.

1º - Quanto ao erro conceitual no item 1.2 do objeto - considerando que a CONSU nº 08/1998 traz em seu art. 3º, I, a definição de franquia, como sendo “o valor estabelecido no contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou odontológico, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ou nos casos de pagamento à rede credenciada ou referenciada”, apesar disso o termo “Franquia Mensal” utilizado para se referir aos preços estipulados na tabela do item 1.1, bem como o restante da redação do item, deixam bem claro que os valores são referentes aos pagamentos mensais que serão realizados às operadoras que fornecem o plano, ou seja, a



**MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MENSALIDADE** paga aos planos. **Mesmo com essa ressalva, para fins de esclarecimento, será feita a retificação deste item.**

2° - Referente Alínea b. 1 do item 2: - o item específico diz que a credenciada deverá ainda contar com e comprovar que possui Plano de Nível Nacional, conforme rol da ANS, com cobertura para serviços ambulatoriais, sem franquia para o usuário, cobertura de cirurgia, conforme rol da ANS e cobertura de exames laboratoriais e ambulatoriais, dentre outros. Não há dúvida, por conta disso, não será acolhido o pedido de retificação desse item.

3° - No tocante a Alínea g do item 2 - o item menciona "área de abrangência" em sentido amplo. Considerando que o item 4, do Anexo II da Resolução Normativa da ANS 543/2022 faz subdivisões da espécie e considerando, também o art. 10 da Lei 9.656/1998, o qual é taxativo ao afirmar que os planos se referem a atendimentos realizados exclusivamente no Brasil, dessa forma entendemos que a redação do item não está equivocada e, portanto, não acolheremos o pedido de retificação deste item.

4° - Quanto a colocação referente ao previsto no item 9.12, por óbvio o início da contratação não se dará em 1º de janeiro de 2025, visto que o certame ocorrerá no dia 24 de fevereiro de 2025, esta redação estava na primeira versão do edital que foi publicada em novembro de 2024 e erroneamente acabou ficando na nova versão do edital. **Dessa forma, para fins de esclarecimento, será feita retificação suprimindo-se o item.**

5° - Quanto a divergência apontada entre o texto constante no corpo do Edital e a previsão constante na cláusula quinta da minuta do credenciamento, entendemos se tratar de demanda **IRRELEVANTE**, já que se trata exatamente de uma minuta, ou seja, um rascunho ou a primeira redação de um documento, não sendo ele o texto definitivo. Portanto, não será acolhido o pedido de retificação desse item.

**DA DECISÃO**

Ante o exposto, recebemos a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO**, pois entendemos ser recomendável a retificação dos itens 1.2 e 9.12, ademais não vislumbramos a necessidade de alteração da data de abertura do certame, visto que e as sugestões de retificação do edital não interferem na apresentação das propostas .

É a decisão.

Carlos Barbosa, 21 de fevereiro de 2025.